

DECRETO N.º 13.798, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990.

Regulamenta a Lei N.º 4.335, de 18 de dezembro de 1981, que Dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental, estabelece normas disciplinadora da espécie dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, **DECRETA**:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - O sistema de prevenção e controle da poluição visando a proteção, conservação e melhoria dos recursos ambientais no Estado da Paraíba, é instituído por este Decreto.

CAPÍTULO II

Da Política Estadual do Meio Ambiente

Artigo 2º - A Política Estadual do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Estado, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança e a proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle das atividades potencial ou efetivamente poluidora;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento no estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

CAPÍTULO III

Dos Objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente

Artigo 3º - A Política Estadual do Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à organização do espaço físico do Estado através de um zoneamento que permita definir as fins de utilização racional dos recursos ambientais e as áreas de preservação permanente;
- III - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Estado e dos Municípios;
- IV - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;
- V - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional dos recursos ambientais desenvolver programas educativos que concorram para melhor compreensão social dos problemas ambientais;
- VI - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VIII - à imposição à fonte poluidora e ao predador da obrigação da recuperação ou indenizar os danos causados;

IX - à imposição de contribuição ao usuário pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Artigo 4º - As diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do Governo do Estado e dos municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 3º deste Decreto.

Parágrafo Único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

Da Constituição e Atribuições do COPAM

Art. 5º - O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM, Órgão colegiado diretamente vinculado ao Secretário da JUSTIÇA, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE, atuará na prevenção e controle da poluição, visando à Proteção, Conservação, Recuperação e Melhoria dos Recursos Ambientais, competindo-lhe*:

I - Aprovar e propor ao Secretário de JUSTIÇA, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE as medidas necessárias ao controle da poluição, à Proteção e Utilização Racional dos Recursos Ambientais, recomendados pela SUDEMA*.

II – **(dispositivo revogado pelo inciso X do art. 2.º da Lei n.º 6.757, de 08 de julho de 1999)¹**;

III – autorizar a implantação e operação de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

* Redação conforme o art.1.º do Decreto n.º 14.474 de 27/05/1992

¹ Redação revogada: II - exercer o poder de polícia inerente ao controle da poluição, a proteção e a utilização adequada dos recursos ambientais;

IV - aprovar diretrizes, normas e instruções necessárias ao controle dos recursos ambientais, observada a legislação Federal.

Art. 6.º - O Plenário do COPAM será composto dos seguintes membros:

I - O Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, na qualidade de Presidente, será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Secretário Adjunto e na ausência destes pelo Diretor Superintendente da SUDEMA.

(inciso com redação determinada pelo art. 1.º do Decreto n.º 20.262, de 03 de fevereiro de 1999)

II - cinco representantes do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, de áreas de conhecimento distintas;

III - cinco representantes da Superintendência de Administração do Meio Ambiente;

IV - um representante da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza;

V - um representante do Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

VI - um representante do Ministério Público Estadual;

VII - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba;

VIII - um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária (ABES);

IX - um representante do Centro das Indústrias do Estado da Paraíba (CIEP).

Artigo 7º - Caberá ao Presidente do COPAM, ouvido o Plenário, dispor sobre a organização e funcionamento das câmaras técnicas bem como a indicação dos relatores dos processos.

Artigo 8º - O mandato dos membros do COPAM será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

Artigo 9º - O calendário anual das reuniões ordinárias do COPAM, bem como as resoluções de cada reunião, serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Artigo 10 - As deliberações do COPAM serão tomada por maioria simples, cabendo ao seu presidente o voto ordinário e de qualidade.

Artigo 11 - Os membros do COPAM perceberão remuneração por sessão, de acordo com as normas vigentes no Estado e no máximo de 02 (duas) sessões remuneradas por mês.

Artigo 12 - A Secretaria Executiva do COPAM será exercida por um técnico da área ambiental indicado pelo Presidente do COPAM, podendo ser designado até três servidores da SUDEMA para prestar apoio técnico-administrativo no desempenho das atribuições dessa unidade de execução.

Parágrafo Único - Os servidores de que trata o “caput” deste artigo serão designados pelo Presidente do COPAM e farão jus a uma gratificação de atividades especiais até 02 (dois inteiros) de seu vencimento.

Artigo 13 - O Regulamento Interno do COPAM será baixado por Portaria de seu Presidente.

Dos Instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente

S E Ç Ã O I

Normas e Padrões Ambientais

Artigo 14 - O COPAM estabelecerá, através de deliberação de seus membros, normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental para o Estado, respeitada a legislação federal que regula a espécie.

S E Ç Ã O II

Do Licenciamento de Atividades

Artigo 15 - Fica instituído o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades poluidoras (SELAP), com o objetivo de disciplinar a construção, instalação, ampliação e o respectivo funcionamento dos diversos estabelecimentos, bem como as atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem assim aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental com seríssimos e irreversíveis prejuízos para o Esta do da Paraíba.

Artigo 16 - O Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras será implantado pelo Conselho de Proteção Ambiental - COPAM e pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA-PB) cujas atribuições são definidas nos artigos 7º e 8º da Lei N.º 4.335, de 16 de dezembro de 1981.

Artigo 17 - São instrumentos de controle do Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO).

§ 1º - Os órgãos e entidades da administração centralizada ou descentralizada do Estado e dos Municípios, somente aprovarão projetos de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais à vista das licenças de que trata este artigo.

§ 2º - De pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

Artigo 18 - Para efeito de obtenção da licença de que trata o artigo anterior, consideram-se estabelecimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetivo ou potencialmente poluidores.

I - atividades de extração e tratamento de minerais;

II - atividades industriais;

III - atividades comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas e privadas;

IV - serviços de reparação, manutenção e conservação, ou qualquer tipo de atividade comercial ou de serviço, que utilizem processos ou operações de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos, excluídos os serviços de pintura prédios ou similares;

V - sistemas públicos ou privados de tratamento ou disposição final de resíduos ou materiais, sólidos, líquidos ou gasosos;

VI - usina de concreto e concreto asfáltico, mesmo aquelas instaladas transitoriamente, para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e de obras de artes;

VII - atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços;

VIII - atividades que utilizem incineradores ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos, líquidos e gasosos;

IX - serviços de limpeza de fossas, coleta, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos em estações, bem como dispositivos de tratamento de água, esgoto sanitário, ou de resíduos líquidos industriais;

X - hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;

XI - conjuntos habitacionais, bem como todos e quais quer loteamentos de imóveis, independente do fim a que se destinem;

XII - prédios que não disponham de adequados sistemas de tratamento ou disposição final de águas servidas.

Parágrafo Único - A nomenclatura adotado nos incisos I, II e IV deste artigo compreende as atividades relacionadas nos códigos 00 a 10 inclusive, os do Código de Atividades do Centro de Informação Econômico-fiscais, da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Artigo 19 - Os equipamentos ou atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras enumeradas nos incisos I, II, III, IV, VII, IX, e X do artigo anterior, existentes à data de vigência deste Decreto, ficam obrigados a registrarem-se na SUDEMA e obterem a licença de operação no prazo que lhes for fixado.

§ 1º - os prazos e as condições para o registro de que trata este artigo serão estabelecidos pelo COPAM, através de convocação publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - o COPAM expedirá Licença de Operação, a título precário, durante a vigência do prazo concedido para a adaptação que se fizer necessária, levando em conta os aspectos peculiares de cada situação.

§ 3º - a SUDEMA atuará como órgão técnico do COPAM e exercerá, em seu nome, a fiscalização do cumprimento da legislação referente ao controle da poluição no território do Estado.

Artigo 20 - Das decisões da SUDEMA caberá recurso administrativo, ficando a critério do COPAM, junto a Assessoria Jurídica, definir seu efeito.

§ 1º - O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do Auto de Infração.

§ 2º - Para interposição do recurso a que se refere o § 1º, deve ser feito o recolhimento de uma caução no valor correspondente ao da multa.

S E Ç Ã O III

Dos Incentivos e Financiamentos

Artigo 21 - Para concessão de incentivos e financiamentos e projetos de desenvolvimento econômico ou a sua implantação, o Poder Executivo levará em consideração o cumprimento, pelo interessado, da legislação relativa à proteção dos recursos ambientais.

Artigo 22 - A utilização de equipamento de controle da poluição, o tratamento de efluentes industrial ou de qual quer tipo de material poluente despejado ou lançado, e a conservação de recursos ambientais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Governo do Estado na concessão de estímulos sob a forma de financiamento, incentivo fiscal e ajuda técnica.

S E Ç Ã O IV

Das Unidades Ecológicas

Artigo 23 - As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitos às penalidades previstas no art.13 da Lei n.º 4.335, de 16 de dezembro de 1981.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

S E Ç Ã O I

Das Multas

Artigo 24 - A inobservância, por parte de qualquer pessoa física ou jurídica, das disposições do Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades poluidoras, baixadas pelo Conselho de Proteção Ambiental - COPAM, resultará na imposição, por este órgão,

das penalidades previstas na Lei n.º 4.335, de 16 de dezembro de 1981, sem prejuízo de outras cominações legais.

Parágrafo Único - A suspensão de atividades poluidoras e seu cancelamento será efetivada pelo COPAM, ratificado por ato do Governador do Estado no prazo de 15(quinze) dias após a decisão do COPAM, sem a qual a suspensão perderá a validade, salvo os casos reservados à competência da União.

Artigo 25 - As multas impostas pelo COPAM variarão de 01 (hum) a 500 (quinhentas) UFRPBs - Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, obedecendo a seguinte graduação básica:

I - dar início à instalação de qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora, sem possuir quando exigível, a competente Licença de Instalação (LI) 01(hum) a 05 (cinco) UFRPBs;

II - instalar empreendimentos em desacordo com as condições deferidas na respectiva LI - 05(cinco) a 50(cinquenta) UFRPBs;

III - testar instalação ou equipamento que possa dar lugar a poluição ambiental, sem possuir a competente LI 05 (cinco) a 50(cinquenta) UFRPBs;

IV - testar instalação ou equipamento capaz de produzir poluição ambiental, com inobservância das condições definidas na LI - 05(cinco) a 50(cinquenta) UFRPBs;

V - dar início, ou prosseguir na operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem obtenção da Licença de Operação(LO), por dia, até a regularização da situação - 10 (dez) a 500(quinhentas) UFRPBs;

VI - dar prosseguimento à operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora após o vencimento do prazo de validade da Licença de Operação(LO), por dia, até a regularização da situação 10(dez) a 500(quinhentas) UFRPBs;

VII - operar atividade licenciada em desacordo com as condições fixadas na Licença de Operação (LO), por dia, até regularização das atividades irregulares - 10(dez) a 500 (quinhentas) UFRPBs;

VIII - causar poluição ou degradação das águas, do ar ou do solo por qualquer ato ou atividades de licenciamento não obrigatório 01(hum) a 500(quinhentas) UFRPBs;

IX - impedir ou cercear a ação da fiscalização-01(hum) a 500(quinhentas) UFRPBs;

X - desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador-05 (cinco) a 50(cinquenta)UFRPBs;

XI - sonegar dado ou informação solicitada pelo COPAM, SUDEMA ou fiscalização - 01(hum) a 500(quinhentas)UFRPBs;

XII - prestar informação falsa ou modificar relevante mente dado técnico solicitado pelo COPAM, SUDEMA ou fiscalização - 01(hum) a 500(quinhetas) UFRPBs.

Artigo 26 - Na gradação da aplicação das penalidades, o COPAM levará em consideração a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, podendo aplicar cumulativamente mais de uma sanção ao mesmo infrator.

Artigo 27 - Para execução de suas atribuições, os fiscais da SUDEMA poderão solicitar a colaboração dos vários organismos de reconhecida idoneidade técnica.

Artigo 28 - Da aplicação das multas estabelecidas neste Decreto caberá sempre recurso, com efeito suspensivo ao COPAM, no prazo de 15(quinze) dias do recebimento da notificação, ficando a critério do Conselho, juntamente com a Assessoria Jurídica, definir seu efeito.

Artigo 29 - O COPAM, desde que o infrator demonstre inequívoca intenção de sanar a irregularidade, poderá suspender, por até 180(cento e oitenta) dias, a exigibilidade do recolhimento das multas aplicadas, ainda que definitivas.

§ 1º - Sendo corrigida ou sanada a irregularidade, o COPAM poderá relevar o pagamento das multas cujo recolhimento houver sustado na forma deste artigo.

§ 2º - O COPAM tem poder para, além da multa aplicada, obrigar o infrator a recuperar totalmente a área por ele atingida, utilizando os meios definidos pelo próprio Conselho, sob pena de não o fazendo, responder judicialmente.

§ 3º - Caso persista a irregularidade ou venha a ser a atitude do infrator considerada como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas imediatamente as multas cuja exigibilidade houver sido suspensa.

Artigo 30 - Nos casos previstos nos incisos II e III do Artigo 13 da Lei N.º 4.335, de 16 de dezembro de 1981, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos.

Parágrafo Único - O COPAM informará a autoridade referi da neste artigo sobre a aplicação das medidas previstas.

S E Ç Ã O II

Das Indenizações

Artigo 31 - Sem obstar a aplicação das penalidades do artigo 13 da Lei N.º 4.335/81, a fonte poluidora é obrigada independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros.

Artigo 32 - O Ministério Público do Estado terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 33 - O produto da arrecadação das multas e da indenização dos custos decorrentes da prestação de serviços constituirá recursos da SUDEMA, de acordo com o artigo 5º, da Lei N.º 4.033/78.

Artigo 34 - O COPAM baixará deliberação aprovando instruções, normas e outros atos necessários à implantação e o funcionamento do Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras e à proteção, conservação e melhoria dos recursos ambientais, observado o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo Único - As deliberações do COPAM constituem complemento deste Decreto.

Artigo 35 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo plenário do COPAM.

Artigo 36 - Este Decreto entra em vigor em 10 de janeiro de 1991.

Artigo 37 - Revogam-se o Decreto N.º 9.396, de 09,03,82 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de dezembro de 1990, 102º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador

JOVANI Paulo Neto
Secretário da administração

Luiz Carlos BURITY Pereira
Secretário-Chefe do GAPLAN-PB

PUBLICADO NO D.O.E.DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.